

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNA COSTA GUIMARÃES

**A INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NA
CONSTRUÇÃO DO DISCURSO QUANTO À NECESSIDADE
DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

VITÓRIA
2019

BRUNA COSTA GUIMARÃES

**A INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NA
CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DA NECESSIDADE DE
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA
2019

BRUNA COSTA GUIMARÃES

**A INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA NA
CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DA NECESSIDADE DE
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Vitória, ____ de dezembro de 2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	07
1.1 TRATAMENTO DADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	07
1.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	08
1.2.1 A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos	10
1.3 LEGISLAÇÃO ESPECIAL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	12
2 A CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA	17
2.1 MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: VIÉS CONSTITUCIONAL	17
2.1.1 A liberdade de empresa e os direitos das partes envolvidas no processo penal: dignidade, personalidade e presunção de inocência	20
2.2 CONSTRUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	24
2.3 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO	28
3 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	33
3.1 CASOS CONCRETOS	33
3.1.1 Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé	34
3.1.2 Caso João Hélio	38
3.2 PROPOSTA PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: PEC 171/1993 .	40
3.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	42
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A escolha de quais condutas e, ainda, quais pessoas serão punidas pelo sistema penal é uma escolha legislativa para atender a interesses sociais e econômicos específicos. Porém, o mesmo legislador que determina qual conduta será considerada ilícita, antijurídica e culpável, e, portanto, passível de sanção por ser considerada lesiva a bens jurídicos fundamentais, também estabelece – e se pauta por – certos limites.

Um dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro é a vedação à imputabilidade penal dos menores de dezoito anos, disposto no Código Penal de 1940 e reiterado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal previsão se dá em virtude do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, amparado na doutrina da proteção integral.

No entanto, a despeito do exposto, a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos é um tema que está sempre em evidência na mídia nacional. Veiculam-se notícias do cometimento de atos análogos a crimes e a contravenções penais por partes dos adolescentes e, junto à narrativa dos casos, são estabelecidos questionamentos acerca do tema. Nesse cenário, invariavelmente, conclui-se pela necessidade de maior punição.

Faz-se necessário frisar que o referido discurso de necessidade de endurecimento do sistema penal ignora por completo todo o arcabouço legislativo de proteção à criança e ao adolescente estabelecido no ordenamento. A incoerência fica ainda mais visível quando se analisa que há a exigência de um determinado comportamento em consonância com a lei, enquanto os seus direitos e garantias fundamentais são cotidianamente desrespeitados.

Pretende-se, através do presente trabalho, identificar que a percepção da necessidade de redução da maioridade penal é desenvolvida, em grande parte, por influência da mídia, tendo em vista que a narrativa do crime desperta fascínio, e, em

consequência, gera audiência e engajamento, sendo, portanto, o ilícito penal um tema amplamente abordado pelos meios de comunicação. E, atrelado a isso, tem-se o fato de que a mídia cumpre papel decisivo na formação da opinião pública, já que é responsável pela construção social da realidade.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo central responder à seguinte indagação: de que forma a criminologia midiática influencia na estruturação do discurso da imprescindibilidade da redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos no Brasil?

Para alcançar os objetivos traçados, o primeiro capítulo, apoiado em uma análise constitucional e da legislação especial, composta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sintetiza o tratamento conferido pela legislação brasileira à criança e ao adolescente.

O segundo capítulo, por sua vez, a partir das concepções traçadas por Luigi Ferrajoli, Alfred Schutz, Pierre Bourdieu, Eugenio Raúl Zaffaroni, dentre outros autores que se debruçam sobre o tema, estabelece o papel da mídia no Estado Democrático de Direito e, principalmente, na construção da realidade social, o que desencadeia na formação de uma criminologia midiática.

O capítulo três destina-se a uma análise da influência da criminologia midiática na percepção de indispensabilidade de redução da maioria penal a partir da elucidação de casos concretos de grande repercussão nacional. Quais sejam, Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé e Caso João Hélio, que por envolverem menores de dezoito anos como autores dos fatos, foram responsáveis por reacender a discussão na sociedade, na academia e no âmbito político.

Enfatiza-se, por fim, a discussão no âmbito político, que é marcada por inúmeras Propostas de Emenda à Constituição que visam alterar o paradigma constitucional quanto à imputabilidade do adolescente. A proposta que está atualmente em tramitação é a PEC 171/1933, cujos desdobramentos serão verificados, bem como sua (in)constitucionalidade material.

Para a compreensão da influência da criminologia midiática no contexto político e social, a aplicação do método dialético é eficaz, haja vista que o tema demanda um olhar correlacionado entre os fatos que lhe dão origem e tal metodologia compreende o fenômeno de forma inter-relacionada. A partir de uma análise simplista do assunto, não se seria capaz de revelar a verdadeira razão da difusão da concepção do adolescente como, por vezes, sendo inimigo da sociedade.

1 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

1.1 TRATAMENTO DADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no que se refere ao tratamento dado às crianças e aos adolescentes, vigorava no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da situação irregular, consolidada pelo revogado Código de Menores, a Lei nº 6.697 de 1979.

O Código trazia uma série de conjunturas que configurariam a situação irregular do “menor”, que não estavam adstritas ao cometimento de infrações, mas também abarcavam, por exemplo, o abandono ou maus-tratos por parte dos pais ou responsáveis.

Nesse sentido, Martha Abreu e Alessandra Frota Martinez elucidam que o Código de Menores

Reafirmava a concepção de anormalidade dos “menores criminosos e delinquentes”, ampliando seu leque de ações ao caracterizar uma série de situações chamadas de “risco” (abandono, violência doméstica, pobreza, indigência, exploração do trabalho, criminalidade, vícios, orfandade, etc.) nas quais a intervenção do Estado – via Judiciário – seria legítima e necessária. (1997, p. 26)

Caracterizada a situação irregular, era autorizada a ação estatal, que, na maioria das vezes consistia em internação. Pode-se afirmar, portanto, que as crianças e os adolescentes, chamados pela lei de menores, encontravam-se em situação de vulnerabilidade.

Com o fim do Regime Militar, em um momento de abertura democrática, que se discutia a concessão de direitos a todos os setores da sociedade, fazia-se necessário a mudança do paradigma relativo às crianças e aos adolescentes.

É nesse cenário que a Constituição Federal de 1988, também reconhecida como Constituição Cidadã, rompe com a doutrina da situação irregular e consagra a doutrina da proteção integral, que veio a ser regulada posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069 de 1990.

1.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 elevou, em seu art. 6º, a proteção à infância como um direito social. Inaugurou-se, portanto, um novo paradigma em que as crianças e os adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direitos, titulares de direitos humanos fundamentais e não meros objetos de direito, propriedade de seus pais.

O texto constitucional impõe, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sob a ótica da proteção integral, obrigações para a família, a sociedade e o Estado, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. É o que se observa da leitura do art. 227, *caput*, da CRFB/88.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Luciano Alves Rosato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha afirmam que o referido artigo representa o “metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes” (2014, p. 75) na medida em que se reconhece ser a infância e a juventude

Um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a criança e adolescentes o status de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, além de conferi-lhes o titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas. (ROSATO; LÉPURE; CUNHA, 2014, p. 74)

Passa a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a concepção que a criança e o adolescente, justamente pela sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, carece de uma rede de proteção solidária para que se expanda o alcance de defesa e concretização dos seus direitos constitucionalmente garantidos.

Pretende-se que, numa competência difusa, “a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas” (ROSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 74).

Se na superada doutrina da situação irregular tinha-se a centralização no poder estatal na promoção dos direitos da criança e do adolescente, na doutrina da proteção integral tem-se uma co-gestão, divisão de responsabilidades para assegurar o conjunto de direitos.

Nesse sentido, Mário Luiz Ramidoff sustenta que a doutrina da proteção integral

Consolida não só as orientações para adoção de medidas legais, mas, também, objetiva a promoção e a defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais, isto é, das liberdades públicas que são especificamente reconhecidas à criança, ao adolescente e ao jovem. (2016, p. 223)

Pode-se afirmar que o novo paradigma visa não só declarar, mas também viabilizar a efetividade da dignidade da pessoa humana às crianças e aos adolescentes, para que estes possuam condições mínimas de desenvolvimento e para que seus direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal, não fiquem apenas no plano teórico.

Para atender ao disposto no art. 24, inciso XV, da CRFB/88, que estabelece como competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre “a proteção à infância e à juventude” (BRASIL, 1988), editou-se, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que abarca as normas gerais da proteção às crianças e aos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o preconizado na Constituição, logo em seu art. 1º destaca que a lei “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). A lei consolida, portanto, a doutrina da proteção integral.

O art. 3º do Estatuto, externando a compreensão de que as crianças e os adolescentes estão em desenvolvimento, assegura-lhes “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

Paolo Vercelone afirma que o Estatuto “reconhece que uma parte substancial da população tem sido até o momento excluída da sociedade e coloca-se agora em primeiro plano na ordem de prioridades dos fins a que o Estado se propõe” (2013, p. 35).

Trata-se, portanto, da exteriorização da compreensão que a criança e o adolescente, pelo momento da vida em que se encontram, necessitam de um arcabouço legislativo específico para proteger seus interesses.

Faz-se necessário frisar que a doutrina da proteção integral deve ser levada em consideração sempre em que se for interpretar uma norma relativa a direitos infantojuvenis, para ratificar o sistema de garantias.

1.2.1 A inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos

Um dos desdobramentos da doutrina da proteção integral é a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). De forma idêntica dispõe o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 27 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).

A imputabilidade, regra do ordenamento jurídico brasileiro, é definida por Luiz Regis Prado como sendo a “plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal” (2018, p. 272).

Pode-se dizer, portanto, que a imputabilidade possui dois aspectos distintos, qual sejam: cognoscitivo e volitivo (PRADO, 2018. p. 272). O aspecto cognoscitivo se refere à capacidade de compreensão da ilicitude do fato. Trata-se de um juízo de realidade. O aspecto volitivo, por sua vez, diz respeito à atuação conforme esse entendimento.

Sobre a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, Rogério Greco afirma que

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (2017, p. 533)

A inimputabilidade por imaturidade natural é fundada tão somente no critério biológico da idade do agente. Tal disposição consagra o “princípio da inimputabilidade absoluta por presunção” (PRADO, 2018, p. 273).

Portanto, caso o agente que, a data do fato, tenha menos de dezoito anos (segundo disposto no art. 104, parágrafo único, ECA), venha a praticar uma conduta prevista no Código Penal como crime ou contravenção penal, não estará sujeita à punição nele prevista. Isso, pois, a despeito do cometimento de um fato típico e ilícito, ele não é imputável.

Faz-se necessário frisar, segundo elucida João Batista da Costa Saraiva, que “a inimputabilidade, toda via, não implica impunidade, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento” (1999, p. 25).

Conclui-se que seria contraditório submeter o adolescente em conflito com a lei à punição prevista no Código Penal, uma vez que é garantido constitucionalmente o seu tratamento diferenciado em decorrência da doutrina da proteção integral, que assegura o direito de ver respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1.3 LEGISLAÇÃO ESPECIAL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O ordenamento jurídico, ao trazer a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, afirmam que, a despeito de não serem punidos na forma da lei penal, serão responsabilizados de acordo com a legislação especial.

Essa legislação na qual as normas se referem é composta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei 12.594 de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Essas leis são responsáveis por normatizar o tratamento que será dado ao adolescente que se estiver em conflito com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia crianças e adolescentes conforme a faixa etária. Estabelece, no seu art. 2º, que se tem por criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Com relação à criança, o art. 105 do Estatuto afirma que, caso cometa um ato infracional, será possível, unicamente, a adoção de medidas protetivas, dispostas no art. 101 do referido dispositivo legal.

Já no que diz respeito ao adolescente que pratica um ato infracional, a despeito de não poder ser submetido às sanções previstas no Código Penal, estará sujeito à aplicação de medidas de protetivas e/ou medidas socioeducativas.

É importante ressaltar que as medidas socioeducativas apresentam um caráter de responsabilização – e não de punição – pela prática do ato infracional, que, conforme elucida o art. 103 do Estatuto, é “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Wilson Donizeti Liberati esclarece que

A medida socioeducativa a é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. (2006, p. 102)

O caráter impositivo advém do fato de que a medida é aplicada – após o devido processo legal e com observância às garantias processuais – independentemente da vontade do adolescente.

O cunho sancionatório, por sua vez, diz respeito ao fato do autor do ato infracional ter infringido uma regra aplicável a todos. Já a natureza retributiva se fundamenta do fato da medida socioeducativa ser uma resposta estatal ao descumprimento de uma norma legalmente estabelecida pelo legislador.

Faz-se necessário frisar que o Estatuto estabelece, na forma dos arts. 100 e 112, § 1º, que a aplicação das medidas levará em conta as necessidades pedagógicas, a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração cometida.

As medidas socioeducativas foram elencadas no rol taxativo do art. 112, do ECA, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação em estabelecimento educacional.

Para que se imponham as referidas medidas, é indispensável a existência suficiente da autoria e da materialidade da infração, segundo disposto no art. 114, do ECA. Excepcionalmente, para aplicação da advertência, faz-se necessário prova da materialidade e de, pelo menos, indícios suficientes de autoria, na forma do art. 114, parágrafo único, do ECA.

A mais branda medida socioeducativa, a advertência, segundo o art. 115 do Estatuto, consistirá em admoestação verbal, ou seja, repressão feita de forma oral pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, que deverá ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsáveis.

Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos afirmam que tal medida é aplicada aos “atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça e às hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e da Juventude” (2011, p. 1084).

A obrigação de reparar o dano é medida socioeducativa aplicada quando o ato infracional tem reflexos patrimoniais para a vítima. Podendo, na forma do art. 116, do ECA, ser determinada a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo.

A prestação de serviços à comunidade (art. 117, ECA), por sua vez, consiste na realização de tarefas de interesse geral, devidamente observadas às aptidões do adolescente e a correlação com a natureza do ato infracional.

Na liberdade assistida, o adolescente ficará em liberdade, porém sendo acompanhado, auxiliado e orientado por um orientador designado pela Autoridade Judicial. É regulada pelos arts. 118 e 119 do Estatuto.

Já o regime semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. No cumprimento dessa medida socioeducativa, é obrigatória a escolarização e profissionalização do adolescente, segundo o art. 120, do ECA.

Por fim, faz-se necessária maior atenção sobre a medida mais gravosa prevista pelo Estatuto, qual seja a internação. Trata-se de uma medida privativa de liberdade e que deve ser orientada, conforme art. 121 do ECA, pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entende-se, portanto, que a internação deve ser aplicada pelo menor tempo possível, haja vista o adolescente se encontrar em processo de formação. E, além disso, se impõe tão somente quando nenhuma outra medida socioeducativa se apresente como pertinente à situação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três modalidades de internação. A internação provisória, disposta no art. 108 do ECA, pode ser decretada, antes da sentença, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Já a internação com prazo determinado (art. 122, inciso III, ECA) é aplicada quando há descumprimento de medida anteriormente exposta, por no máximo 3 (três) meses.

A internação definitiva poderá ser aplicada somente em caso de infração cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa (art. 122, incisos I, ECA) ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves (art. 122, incisos II, ECA). A despeito de não possuir prazo determinado, não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que caso o adolescente venha a praticar uma conduta análoga a um injusto penal, o ordenamento jurídico brasileiro prevê formas de responsabilização bem delineadas, bem como há na seara penal.

No que se refere ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, esse está disposto na Lei 12.594/12 e, orientado pelas diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente em conflito com a lei.

Cristiane de Freitas Cunha Grillo afirma que Sinase representa um grande avanço ao prever

Parâmetros para o trabalho socioeducativo que incluem diretrizes pedagógicas, a prevalência de ações socioeducativas sobre os aspectos meramente sancionatórios e a participação ativa da família e da comunidade na experiência socioeducativa. (2016, p. 38)

Na forma do art. 35 da Lei nº 12.594/12, os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas são: legalidade; excepcionalidade da intervenção judicial e

da imposição de medidas, com prevalência aos meios de autocomposição de conflitos; prioridade das medidas restaurativas; brevidade da medida; individualização; mínima intervenção; não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Todos esses princípios visam, de maneira geral, assegurar garantias para que o cumprimento da medida socioeducativa se dê de maneira mais adequada, com respeito a todos os direitos do adolescente para, ao fim, que a medida tenha o seu efeito maximizado, tendo em vista o prejuízo que pode vir a causar na pessoa em desenvolvimento se desenvolvido de maneira falha.

2 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA

2.1 MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: VIÉS CONSTITUCIONAL

Como anteriormente destacado, a promulgação da Constituição Federal de 1988 se deu no contexto de redemocratização, após o fim do Regime Militar. Uma das características preponderantes do regime ditatorial é a censura aos meios de comunicação, haja vista a grande importância que a mídia representa na formação da opinião pública.

À época, o governo mantinha controle a cerca das informações que eram veiculadas, inexistia, portanto, liberdade de imprensa. O ordenamento jurídico brasileiro autorizava, legitimava e regulava a censura aos meios de comunicação, como forma de controle sobre o corpo social.

Em contraponto a essa realidade, a Constituição Cidadã, profusamente democrática e reconhecida por assegurar direitos e garantias aos mais diversos setores da sociedade, contempla o direito à liberdade de imprensa, que é a liberdade de divulgação de notícias e fatos.

Trata-se de um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso IX, que consagra a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, tem-se o disposto no art. 220, § 2º, da CRFB/88

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

A liberdade de imprensa, segundo delineado por Luanda de Souza Lima e Leonardo Augusto Marinho Marques

Cumprir importante papel na sociedade moderna, na medida em que contribui para a divulgação de informações relevantes, que permitem ao cidadão formar opinião e expressar seu pensamento, posicionando-se diante de temas de interesse coletivo. Ao ser livre para informar, buscar informações e ser informado, o indivíduo passa a ter condições de saber o que acontece na sociedade local ou mundial. (2014, p. 149)

Faz-se necessário frisar que, a despeito da previsão constitucional do princípio da liberdade de imprensa e da sua importância na sociedade democrática, por força da característica da relatividade, nenhum direito fundamental é absoluto e que, portanto, existem certos limites impostos ao exercício do direito de informar.

No que se refere à relatividade dos direitos fundamentais, o Ministro Celso de Melo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, declara que

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (BRASIL, 2000)

O Ministro complementa afirmando que “nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (BRASIL, 2000).

Depreende-se, pois, que os direitos e garantias podem e devem ser exercidos de forma plena, desde que não acarrete em prejuízo à ordem pública ou que invada negativamente a esfera jurídica de outrem. Visto que, amparado pelos ditames constitucionais, os direitos podem sofrer restrições pelo princípio de convivência das liberdades.

Nesse mesmo sentido, André Ramos Tavares afirma que os direitos humanos consagrados e assegurados

1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. (2010, p. 534)

No que se refere aos limites da liberdade de imprensa, a própria Constituição, no art. 220, § 1º, afirma que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais previstos no art. 5º da CRFB/88 nos quais o dispositivo se refere e que não podem ser anulados pelo direito de informar são a livre manifestação do pensamento (inciso IV), o direito de resposta (inciso V), a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X), a liberdade de trabalho (inciso XIII) e o direito de acesso à informação (inciso XIV).

Portanto, impõe-se que a liberdade de imprensa deve ser dar de forma livre, sem censura, sem restrições, haja vista sua importância na solidificação do Estado Democrático de Direito, no entanto, deve se ater as limitações constitucionais para conviverem harmonicamente e não anular outros direitos.

Há, também, a diretriz constitucional, no art. 221, inciso IV, da CRFB/88, no sentido de que a produção e programação das emissoras de rádio deverão atender ao “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma previsão estabelecida

Com intuito de resguardar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista o impacto negativo que as informações veiculadas pela imprensa podem causar na vida do sujeito, sobretudo quando situação envolve os direitos penal e processual penal. (LIMA; MARQUES, 2014, p. 154)

Tem-se, pois, uma tensão estabelecida entre a liberdade de informação jornalística e o direito das partes que protagonizam o processo penal. Uma vez que, por vezes, a mídia, no seu exercício da liberdade de informar, acaba por violar direitos daqueles que integram a ação penal.

2.1.1 A liberdade de imprensa e os direitos das partes envolvidas no processo penal: dignidade, personalidade e presunção de inocência

A narrativa de histórias de crimes desperta fascínio, e, conseqüentemente, gera audiência e engajamento. Em conseqüência disso, e em virtude da mídia ser livre para divulgar notícias e fatos, a prática de ilícitos penais é um tema amplamente abordado pelos meios de comunicação. A exposição da criminalidade é feita nos mais diversos momentos, seja quando a conduta ou omissão acabou de ocorrer, na fase de investigação policial ou quando já há instaurado um processo criminal.

Nesse cenário de narrativa do crime, a liberdade de imprensa vai ao encontro dos direitos daqueles que figuram como atores da investigação ou processo criminal. Principalmente no que diz respeito ao direito à dignidade, aos direitos da personalidade e, em especial, ao direito à presunção de inocência.

A dignidade da pessoa humana se constitui como fundamento da República Federativa do Brasil, assegurado no art. 1º, inciso III, da CRFB/88. Ingo Wolfgang Sarlet estabelece que o direito à dignidade – qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade – corresponde a um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (2012, p. 60).

Os direitos da personalidade, qual sejam direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, são direitos fundamentais resguardados no art. 5º, inciso X, da CRFB/88. Trata-se de direitos que garantem a privacidade do indivíduo.

Com relação ao direito à dignidade pessoal e aos direitos da personalidade, tendo em vista que o cometimento de um crime é transmitido pelos meios de comunicação como um espetáculo e com intensa dramatização dos atores envolvidos, esses direitos acabam por serem relativizados no noticiamento da criminalidade.

Essa relativização se dá na medida em que os meios de comunicação divulgam, para além do crime, os dados pessoais do suposto criminoso, local onde reside, com o que trabalha, dentre outros aspectos. Em suma, é feita uma completa investigação da sua vida pessoal, objetivando angariar audiência pelo interesse despertado na sociedade.

A presunção de inocência, por sua vez, é um dos pilares do sistema de garantias do processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental de civilidade consagrada no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, Luigi Ferrajoli afirma que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos, mas também pelas penas arbitrárias e, que, portanto, a presunção de inocência, além de ser uma garantia de liberdade e de verdade, trata-se, também, de uma garantia de segurança e de defesa social, “da específica “segurança” fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo” (2002, p. 441).

Em suma, é a presunção de inocência que garante que o acusado no processo penal seja tratado como inocente, até que o contrário, ou seja, a sua culpa reste provada por meio de um processo que se deu em observância ao devido processo legal e a todas as garantias processuais. No entanto, cabe ressaltar que

A ação dos meios de comunicação, que tem conferido aos processos, sobretudo aos seguidos por delitos de particular interesse social, uma ressonância pública que às vezes tem para o réu um caráter aflitivo e punitivo bem mais temível do que as penas (FERRAJOLI, 2002, p. 329).

Entende-se, pois, que em decorrência da “eficácia dissuasória e estigmatizante alcançada, na atual sociedade dos meios de comunicação, pelo processo e pela condenação pública” (FERRAJOLI, 2002, p. 333), os efeitos da veiculação do cometimento de um crime na mídia podem ser muito mais gravosos que a própria execução da pena atribuída.

Faz-se necessário ressaltar que o processo penal é regido pelo contraditório e pela ampla defesa, direitos fundamentais assegurados no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88. Durante todo o andamento processual, é dada a oportunidade de o réu ter ciência e se defender das acusações que lhe foram feitas.

Entretanto, quando há apresentação pelos meios de comunicação de uma narrativa de um crime, não é dado ao acusado o direito de defesa, aliado a total ausência de presunção de inocência. E, muitas vezes, o investigado ou acusado é condenado pela opinião pública, mesmo sem ser judicialmente condenado.

Isso, pois, os veículos de comunicação se excedem no direito de informar, acarretando em um julgamento antecipado do indivíduo, a narrativa do fato vem acompanhada de juízos de valor. O que, na maioria das vezes, se dá sem nenhum amparo legal, fundado apenas em “achismos”, no sentido de que aquele sujeito merece ser punido, como uma forma de vingança privada.

Nesse sentido, Yuri Felix, Vicente Cardoso de Figueiredo e Alessandro Maciel Lopes afirmam que o processo penal é desenvolvido sob o contraditório e, nesse contexto, “a informação transmitida de forma açodada e muitas vezes leviana, leva à antecipada condenação e execração pública, da qual não é dada a possibilidade de recurso” (2014, p. 6).

O mesmo programa que veicula o suposto crime praticado e expõe o acusado, caso ele seja absolvido, não dedica o tempo que foi disposto para a narrativa do ilícito para informar que, em verdade, o réu foi inocentado, porque não há interesse popular nesse tipo de notícia.

Depreende-se, pois, que exposição do indivíduo é uma forma de venda do produto e matérias sensacionalistas são formas de atração de público. Porém, acabam por violar os direitos garantidos constitucionalmente àqueles que estão sendo investigados ou julgados pela prática de um ilícito penal.

A violação de direitos pela exposição midiática torna-se ainda mais contundente se o agente a quem se atribui a ocorrência delituosa é uma criança ou adolescente. Uma vez que, além da inobservância do direito à dignidade, à privacidade e à presunção de inocência, configura-se como clara violação ao princípio da proteção integral.

Se a exposição demasiada e a estigmatização causam impacto no indivíduo imputável, detentor de plena consciência e com sua formação consolidada, muito mais temerária é a sua ocorrência quando se trata de criança e adolescente, que fazem jus ao tratamento constitucional diferenciado pelo reconhecimento da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

A despeito de todo o exposto, é necessário esclarecer que há

Meios de informar a população acerca das questões que lhe são relevantes no tocante ao Processo Penal sem sensacionalismo, e evitando os perigosos pré-julgamentos e linchamentos midiáticos. Esclarecer ao público a importância das garantias individuais de liberdade, e da presunção de inocência, ao noticiar fato atrelado ao processo penal, por exemplo, é uma função social cidadã que deve(ria) ser cumprida pelos meios de comunicação. Ainda, como medida de preservação da intimidade, deixar de fornecer o nome do imputado quando da publicação de matéria, seria uma medida em homenagem aos direitos e garantias fundamentais. (FELIX; FIGUEIREDO; LOPES, 2014, p. 19)

Assim sendo, é possível vislumbrar que os meios de comunicação, no exercício da liberdade de imprensa, possam aliar a sua atividade à observância aos direitos e garantias da parte envolvida no processo penal. O que se dá uma vez que as notícias devem ser técnicas e formuladas de maneira a evitar excessos.

É fundamental observar que o jornalismo responsável não está adstrito ao empenho que o profissional da área tem para lidar com cada informação obtida em seu labor, mas a responsabilidade demanda respeito aos direitos fundamentais. Visto que, “sem conhecer os limites constitucionalmente impostos à liberdade de imprensa, sua atuação será sempre temerária” (LIMA; MARQUES, 2014, p. 153).

Em conclusão, o direito à liberdade de imprensa, por não se configurar como um direito absoluto, deve ser exercido de forma a não atingir negativamente a esfera do indivíduo acusado. Isso porque os meios de comunicação não podem, a pretexto do

desempenho exercício do direito de informar, desrespeitar direitos do acusado e tampouco anular as garantias nas quais o processo se reveste.

2.2 CONSTRUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Ao discutirem sobre a construção da realidade, Peter Ludwig Berger e Thomas Luckmann afirmam que “realidade é construída socialmente” (1985, p. 11), tratando-se, portanto, de um fenômeno social.

Compreendido que a realidade a qual experimentamos é fruto de uma construção realizada socialmente, através das relações que desempenhamos uns com os outros e para com o meio, há de se considerar a influência que os meios de comunicação desempenham nesse processo.

Se em tempos remotos o conhecimento que se tinha sobre o mundo era adquirido através de experiências vivenciadas e trocas interpessoais, hoje se sabe através da mídia. Em tempos de globalização, com o avanço tecnológico como nunca antes se experimentou, que permite que se esteja a todo tempo conectado, o fluxo de informação nunca se deu de maneira tão veloz.

Nesse sentido, Niklas Luhmann assegura que “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação” (2005, p. 15).

Pode-se afirmar, portanto, que através dos meios de comunicação, que são atualmente compostos por emissoras de televisão, rádios, jornais, revistas e internet, através de sites e redes sociais, que a sociedade se informa do que está ocorrendo no contexto em que está inserida.

João Carlos Correia, numa análise da teoria da comunicação desenvolvida por Alfred Schütz, afirma a “relação existente entre comunicação de massa e os

processos de formação da opinião pública”, haja vista a influência dos meios de comunicação “na distribuição social do conhecimento e na construção social da realidade” (CORREIA, 2005, p. 213).

A partir dessa premissa, infere-se que

Frente ao sempre estreito conjunto de experiências que qualquer pessoa poderá ter, os media dispõem de um amplo leque de experiências que são definidas de acordo com uma lógica institucional, organizativa e profissional que lhes é própria. Logo, a constituição da visão relativamente natural do grupo [...] passa pela comunicação de massa a qual ajuda a consolidar as tipificações e relevâncias em que se fundam o conhecimento que os actores sociais têm do seu mundo partilhado. (CORREIA, 2005, p. 213).

A mídia cumpre papel decisivo na formação da opinião pública na medida em que dispõe aos seus receptores, a partir de uma lógica que lhes é própria, uma determinada experiência de mundo, muito maior que uma pessoa individualmente poderia vir a possuir. Trata-se de um fenômeno advindo do processo de socialização combinado com a evolução tecnológica.

O ofício desempenhado pelos canais de comunicação é, portanto, uma “atividade orientada para a construção social” (CORREIA, 2005, p. 214), que se torna possível através da representação cotidiana dos acontecimentos. Os atores sociais passam a agir socialmente com base nos significados de mundo partilhados pela mídia, já que ela é responsável por delimitar quais são os assuntos relevantes a serem divulgados e discutidos.

Pierre Bourdieu se debruça em uma análise sobre o papel desempenhado pela televisão na sociedade, no entanto, entende-se que suas inferências podem, sem prejuízo, serem aplicadas a todos os meios de comunicação em massa. Assim estabelecido, faz-se necessário demonstrar que Bourdieu destaca que

A televisão que se pretende um instrumento de registro torna-se um instrumento de criação de realidade. Caminha-se cada vez mais rumo a universos em que o mundo social é descrito-prescrito pela televisão. A televisão se torna o árbitro do acesso à existência social e política. (1997, p. 29)

Seria incompleta, portanto, a definição de que os meios de comunicação realizam um registro da realidade, já que, em verdade, são responsáveis pela criação da realidade. O que se dá em virtude de as pautas de discussão ter como base a apresentação do, em tese, real por parte da mídia.

Nesse sentido, Peter Ludwig Berger e Thomas Luckmann também comungam do entendimento que os meios comunicacionais, enquanto instituições, desempenham um papel determinante “na orientação moderna de sentido, ou melhor, na comunicação de sentido” (2004, p. 68). Isso porque se configuram como

Intermediadoras entre a experiência coletiva e a individual, oferecendo interpretações típicas para problemas definidos como típicos. Tudo o que outras instituições produzem em matéria de interpretações da realidade e de valores, os meios de comunicação selecionam, organizam (empacotam), transformam, na maioria das vezes no curso desse processo, e decidem sobre a forma de sua difusão. (BERGER; LUCKMANN, 2004, p. 68).

Pode-se aferir, portanto, que a mídia é responsável por fazer um recorte da realidade. Há, cotidianamente, a ocorrência de uma gama infinita de fatos sociais, políticos, culturais e econômicos, que são disponibilizados como possíveis informações a serem transmitidas.

A partir desses fatos, os meios de comunicação, num delineamento daquilo que consideram relevante, o que não se dá de forma imparcial, haja vista que é sempre um processo por eivado por ideologias, ou que acarretará em lucros pela sua divulgação, escolhem aqueles que serão transmitidos. E, por fim, é feita uma adaptação do fato para a sua veiculação. O que significa dizer que a realidade não é publicada da mesma maneira em que ela se apresenta.

É o que Patrick Charaudeau sintetiza ao afirmar que “o ‘mundo a comentar’ nunca é transmitido tal e qual à instância de recepção” (2012, p. 95), ou seja, o fato ocorrido não é anunciado em seu estado bruto, uma vez que “passa pelo trabalho de construção de sentido de um sujeito de enunciação que o constitui em ‘mundo comentado’.” (2012, p. 95).

Deste modo, o acontecimento, para que seja dotado de significado, “depende do olhar que se estende sobre ele, olhar de um sujeito que o integra num sistema de pensamento e, assim fazendo, o torna inteligível” (CHARAUDEAU, 2012, p. 95).

O sujeito responsável por dar ao fato um olhar de relevância são os jornalistas, que “operam uma seleção e uma construção do que é selecionado. O princípio de seleção é a busca do sensacional, do espetacular” (BOURDIEU, 1997, p. 25).

A intervenção no fato em seu estado bruto por partes dos jornalistas é uma tarefa necessária na medida em que o mesmo acontecimento pode dar abertura a inúmeras abordagens distintas. Ademais, a importância, por vezes, não está alicerçada somente no ocorrido em si, mas na forma com que ele é transmitido.

É, assim, um trabalho de fazer com que um fato específico desperte atenção no público a que se destina. Dessa forma, para além de circunstância cotidiana, o acontecimento se reveste como um ponto sensível de debate, disponibilizado ao público a partir de uma concepção da realidade operada por meio do processo comunicacional, que é marcado pela espetacularização.

Com base no exposto, pode-se afirmar que há uma espécie de censura. Não se trata de uma censura aos meios de comunicação, e sim uma censura feita pelos meios de comunicação.

Têm-se, pois, a existência de “mecanismos anônimos, invisíveis, através dos quais se exercem as censuras de toda ordem que fazem da televisão um formidável instrumento de manutenção da ordem simbólica” (BOURDIEU, 1997, p. 20).

Portanto, por serem responsáveis pela construção social da realidade, adquirem a função de instrumento para manutenção da ordem social, marcada pela desigualdade, pela dominação das classes superiores sob as classes inferiores, objetivando a sua contenção. A mídia se consagra, assim, como um poder simbólico.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar que Pierre Bourdieu estabelece que o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer um sentido imediato do mundo social (2004, p. 9).

No entanto, “as mídias manipulam de uma maneira que nem sempre é proposital, ao se automanipularem, e, muitas vezes, são elas próprias vítimas de manipulação de instâncias superiores” (CHARAUDEAU, 2012, p. 253).

Conclui-se que, por estar inserida dentro de um determinado contexto social, a mídia acaba, no exercício da sua liberdade de informar, ultrapassando a sua função e sendo responsável pela conservação da opinião pública a partir do exercício de um poder eminentemente simbólico de construção da realidade social.

2.3 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO

Parte-se, pois, da premissa que, em tempos de globalização, a mídia contribui de forma contundente para a criação social da realidade, haja vista o seu monopólio na distribuição de informações sobre os acontecimentos cotidianos. Aliado a isso, tem-se o fato da narrativa de crimes ser uma forma ímpar de despertar a fascinação no seu receptor e, portanto, é um assunto exhaustivamente abordado pelos meios de comunicação.

Amparada pela liberdade de imprensa, a mídia, num uso degenerado do seu direito de informar, alia à notícia da conduta criminosa o abuso do senso comum ao reproduzir o discurso da necessidade de punição mais contundente aos degenerados, frente à suposta impunidade que atualmente se observa. Sendo a exclusão destes do convívio social o único meio viável para garantir a convivência harmoniosa da sociedade, evitando, assim, o pânico e o medo que a presença deles representa.

Pode-se afirmar que esse fenômeno se traduz naquilo que Eugenio Raúl Zaffaroni denominou como criminologia midiática. Trata-se de uma criminologia construída

nos meios de comunicação que “apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica” (2013, p. 133).

Nesse cenário, o discurso vinculado pela mídia se reveste de um caráter reducionista, que impõe como resposta às questões de cunho criminal fórmulas prontas que não analisam o verdadeiro cerne da questão, a origem do problema social, mas tão somente clamam por medidas hiperpunitivistas e instantâneas. Medidas essas traduzidas principalmente em mudanças legislativas, mais especificamente, endurecimento do sistema penal.

Assim sendo, afirma Zygmunt Bauman que “embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora” (2008, p. 149). A solução apresentada deve ser rápida e conferir alívio imediato aos anseios que se apresentam.

Porém, a agilidade aparente da solução não é o único requisito que se impõe. Faz-se necessário também que a medida esteja de acordo com o que a opinião pública estabelece como relevante. Afinal, o objetivo central é atender as suas exigências e pretensões, que, em verdade, exteriorizam a ideologia das classes dominantes, propagada pela mídia.

No que se refere à imprescindibilidade de maior força repressiva, Raphael Boldt estabelece que a mídia contribui de forma contundente “para a configuração de um projeto ideológico hegemônico que deteriora os direitos humanos no plano discursivo e legitima a sua desestruturação no plano instrumental por meio da intervenção punitiva estatal”. (2012, p. 56)

A inobservância dos direitos humanos, no entanto, não se aplica a todos os setores da sociedade quando do cometimento de ilícitos penais, mas tão somente àqueles que são considerados como “inimigos” e, pra eles, haverá a incidência do chamado Direito Penal do inimigo, conceito estabelecido por Günter Jakobs.

Há um paralelo estabelecido entre o Direito Penal do cidadão, que mantém a vigência da norma, direcionado àqueles que, mesmo cometendo um delito, não perdem o status de cidadão. E, por outro lado, o Direito Penal do inimigo, cuja relação não se determina pelo Direito, uma vez que combate e elimina perigo, qual seja, a periculosidade que o inimigo representa na sociedade (JAJOBS; MELIÁ, 2007, p. 21).

Essa realidade do inimigo se configura na medida em que a criminologia midiática

Cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, por que nós somos limpos, puros, imaculados. (ZAFFARONI, 2013, p. 135).

É estabelecido um paralelo entre aqueles que merecem ter os seus direitos assegurados e aqueles que, sendo desviantes, não merecem ter direitos. Essa realidade se demonstra na medida em que a “essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa” (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Assim sendo, o inimigo não se reveste das características necessárias para ser tratado como pessoa humana e é reduzido ao estado de coisa, animalizado. Não sendo humano, não há que se falar em reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, haja vista que os fundamentos do Estado Democrático de Direito não se aplicam ao inimigo.

Todavia, o status de inimigo não recai perante todos aqueles que eventualmente venham a incorrer em condutas criminosas, mas tão somente sobre uma camada estigmatizada, cujos crimes vão de encontro à lógica do sistema capitalista. Não coincidentemente, trata-se daqueles que são o principal destinatário do sistema punitivo.

A classificação do inimigo, em vista disso, tem em suas raízes fundantes a seletividade. Nesse sentido, pode-se aferir que

Em sociedades caracterizadas por profundas desigualdades, os delitos cometidos por indivíduos das classes mais altas são facilmente encobertos e ganham menos visibilidade, prevalecendo na mídia os crimes das classes sociais mais pobres, protagonizados pelos “criminosos” e seus estereótipos. Assim, com a combinação ideal entre o alcance e a profundidade, a mídia não apenas constrói socialmente a criminalidade, mas realiza uma das suas mais notáveis funções, a fabricação do estereótipo do criminoso, fundamental para reforçar o problema estrutural da seletividade do sistema penal, cuja seleção varia, entre outras coisas, conforme a descrição produzida pelo discurso midiático. (BOLDT, 2013, p. 81)

Faz-se necessário frisar que o crime não é uma construção ontológica, é uma construção social. Assim sendo, não existe o criminoso, existe o criminalizado. E para que se dê a construção do criminalizado, a mídia atua de forma ímpar, ao veicular como verdadeiro perigo tão somente os crimes por eles cometidos, criando a suposta realidade de que somente esses desvios assolam a sociedade.

Em síntese, os meios de comunicação em massa, na cobertura cotidiana da criminalidade, não veiculam os crimes cometidos por poderosos, a despeito da lesividade de sua conduta ser, em maioria, muito mais danosa. Dessa forma, o rótulo de criminoso recai apenas sobre os estratos mais pobres do proletariado quando prejudicam o desenvolvimento do acúmulo de capital.

A mídia, além de atribuir o caráter desprezível somente aos crimes cometidos pela parcela estigmatizada da sociedade, encobre o fato dessa mesma parte da população ter cotidianamente as suas condições básicas de vida inobservadas pelo Estado. Essa violência, muito mais gravosa e significativa, não é contabilizada.

Em consonância com o exposto, Maria Lúcia Karam afirma que a publicidade do sistema penal trabalha com a falsa ideia que reduz violência à criminalidade convencional. A partir dessa premissa, “explora o medo, criando um clima de pânico, de alarme social, a que costuma se seguir um crescimento de demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas” (1991, p. 198).

A disseminação do medo, portanto, constitui-se como elemento crucial no desenvolver da criminologia midiática. Essa emoção intrínseca à condição humana “se transformou em uma obsessão da sociedade contemporânea e da mídia, especialmente quando associado à criminalidade violenta” (BOLDT, 2013, p. 95).

Uma sociedade avassalada pela cultura do medo disseminada pela mídia, associada ao sentimento de impunidade, cria em seu imaginário coletivo a necessidade do maior rigor penal para lidar com os inimigos responsáveis pelo temor generalizado. Especialmente, a prisão, haja vista que o encarceramento é a forma mais eficiente – e, sobretudo, veloz – de reestabelecer a ordem, frente à desordem causada pelos criminosos.

3 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

3.1 CASOS CONCRETOS

Os acontecimentos a seguir descritos são relacionados pela mídia entre os casos mais bárbaros ocorridos no país. A partir disso, e por envolverem pessoas menores de dezoito anos, foram responsáveis por reascender a discussão da redução da maioridade penal na sociedade, na academia e no âmbito político.

A narrativa dos casos não raramente é acompanhada de questionamentos acerca do tema que, invariavelmente, acabam por concluir a necessidade de maior punição. E a forma encontrada para tanto é a redução da maioridade penal, que seria responsável por tirar do convívio social aqueles adolescentes responsáveis por perturbar a lei e a ordem.

Nesse sentido, Carlos Eduardo Queiroz Pessoa e Yldry Souza Ramos Queiroz Pessoa, afirmam que

O impacto das informações se propaga de tal modo que influencia a formação da opinião pública da sociedade, criando um ambiente de comoção coletiva que leva a acreditar-se que o rebaixamento da idade penal é uma das únicas alternativas de política criminal viáveis para a diminuição da criminalidade infantojuvenil. (2013, p. 202)

Portanto, trata-se de um discurso que exclui outras possibilidades de lidar com o menor em conflito com a lei, como, por exemplo, investimento em políticas que proporcionem a esses jovens o respeito aos seus direitos, através de ações que coloquem em prática as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A redução da maioridade penal, nesse cenário, é tida como imprescindível para garantir uma punição adequada como forma de resposta ao crime cometido, numa espécie de vingança privada para atender os anseios da opinião pública, que clama

pelo endurecimento do sistema penal, sem observar os direitos e garantias fundamentais assegurados aos adolescentes.

A mídia delinea o adolescente em conflito com a lei como inimigo, e, assim sendo, a supressão de direitos a eles assegurados se encontra justificada. O que se dá em uma completa oposição à doutrina da proteção integral, paradigma adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação à criança e ao adolescente.

Os delitos cometidos são expostos de forma sensacionalista, como um verdadeiro espetáculo, disseminando, assim, o medo desses adolescentes e o anseio sobre o que a presença deles no convívio social representa.

3.1.1 Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé

As informações apresentadas foram colidas na série Investigação Criminal, disponibilizada na plataforma de streaming Netflix, na 2ª temporada, 4º episódio, denominado “Champinha”. Bem como dos sites Wikipédia, R7, Canal Ciências Criminais, G1 e Veja.

O caso em questão ocorreu em 2003 e, à época, foi abordado à exaustão pelos meios de comunicação. As vítimas foram Liana Bei Friedenbach, de 16 anos e seu namorado Felipe Silva Caffé, de 19 anos.

Como o namoro era recente, Liana, temendo que seu pai não autorizasse a viagem, comunicou a ele que viajaria com o grupo de jovens da comunidade israelita, na qual ela fazia parte, para o município de Ilhabela. Felipe, por sua vez, falou para a sua mãe que iria acampar, mas não mencionou a companhia de sua namorada, fazendo com que ela presumisse que a viagem seria com amigos.

No dia 31 de outubro de 2003, sexta-feira, o casal pernitoou no vão livre do MASP, em São Paulo. Na madrugada de sábado, dia 1º de novembro de 2003, pegaram um ônibus e desembarcaram Embu-Guaçu, na grande São Paulo. Como o destino final,

o Sítio Dole, um sítio abandonado, ficava mais afastado, pegaram uma van com destino a Santa Rita e, por fim, andaram aproximadamente 4km até chegar ao local em que objetivavam acampar.

Nesse trajeto o casal foi avistado por Roger Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, um adolescente de 16 anos e por Paulo César da Silva Marques e, alcunha Pernambuco, que estavam indo pescar. Nesse momento nada fizeram, entretanto, Liana, que era uma jovem loira, de olhos azuis e pele muito clara, lhes despertara atenção.

Na tarde de sábado, Liana e Felipe já estavam devidamente alocados em uma barraca no sítio quando foram surpreendidos por Champinha e Pernambuco, que rasgaram a barraca com um objeto cortante e anunciaram o assalto. Entretanto, como não foi encontrado valor significativo em dinheiro e nem em bens, resolveram sequestrar o casal.

As vítimas foram vendadas, para não tivessem orientação de onde estavam indo, e levadas até a casa de Antônio Caetano da Silva, um local insalubre e anti-higiênico, que serviu de cativo. Eles foram mantidos em diferentes cômodos da residência e, nessa oportunidade, começaram os abusos em relação à Liana, que foi estuprada por Pernambuco ainda na noite de sábado.

Liana, temerosa do que podia lhes acontecer, afirmou que era de uma família abastada, de classe média alta, induzindo ao grupo que pedissem uma quantia em dinheiro em troca do resgate. Ao contrário, Felipe afirmou que sua família não possuía recursos. Isso, posto, chegou-se à conclusão que não seria relevante a manutenção do Felipe no cativo, haja vista que ele apresentava nenhuma serventia, ao contrário de Liana.

No dia seguinte, domingo, 02 de novembro de 2003, Champinha e Pernambuco conduziram o casal a um local ermo. Numa certa altura, Champinha, que guiava Liana, parou, enquanto Pernambuco, que conduzia Felipe, continuou a caminhada, indo para próximo de um barranco.

Ocasão em que Pernambuco, em posse de uma espingarda cartucheira de calibre 28, ordenou que Felipe se ajoelhasse e desferiu um disparo à queima-roupa em sua nuca, ocasionando o óbito. Após a prática do homicídio, Pernambuco fugiu com destino a Petrolina, no Estado de Pernambuco.

Liana não presenciou a morte do namorado, porém, ao ouvir o barulho, indagou o que tinha ocorrido. Champinha então afirmou que Felipe havia sido libertado. Ao retornarem a casa em que Liana estava sendo mantida, ela foi estuprada, dessa vez por Champinha.

O dono do imóvel utilizado como cativeiro, Antônio Caetano da Silva, chegou acompanhado de Agnaldo Pires. Champinha apresentou Liana como sua namorada e a ofereceu aos colegas. Ocasão em que ela foi mais uma vez vítima de estupro, dessa vez por Agnaldo.

O pai de Liana, Ari Friedenbach, que não conseguia contatar a filha desde o início do sábado, foi, no domingo, até o local que ela comumente desembarcava das viagens em grupo. Como ela não apareceu, entrou em contato com uma amiga da filha pressionando por informações, oportunidade que soube que, na verdade, Liana havia viajado com o namorado.

Em posse da informação que ela tinha ido até Embu-Guaçu, ele se dirigiu até o local e tentou encontrá-los, o que foi infrutífero. Assim sendo, comunicou à polícia o desaparecimento do casal e no dia seguinte, segunda-feira, 03 de novembro de 2003, foram iniciadas as buscas.

Houve a mobilização de toda imprensa nacional. Em consequência disso, um empresário, compadecido com a situação, emprestou um helicóptero e foram jogados 5 mil panfletos com a foto dos desaparecidos, para que, assim, todos da região tomassem conhecimento e pudesse, eventualmente, auxiliar.

Liana, após a morte de Felipe, entrou em estado de choque. Champinha, por sua vez, passou a se sentir ainda mais dono da jovem e a exibia como uma espécie de

troféu. Tanto que, na segunda-feira, Champinha levou Liana, junto com Antônio e Agnaldo, até a casa de Antônio Matias de Barros e, após, foram pescar.

Na madrugada do dia 05 de novembro, Champinha anunciou a Liana que iria libertá-la e que, para tanto, a levaria até o ponto de ônibus mais próximo. Ao chegar próximo de um córrego, em que havia uma mata mais fechada e densa, ele desferiu, utilizando uma faca peixeira, o primeiro golpe no pescoço da vítima, que caiu no chão e foi golpeada diversas outras vezes.

Liana veio a óbito por traumatismo craniano e, da mesma forma que foi feito com Felipe, o corpo ficou abandonado no local, que era de difícil acesso. Após o episódio, Champinha se dirigiu a sua casa, aonde embrulhou a faca, arma do crime e a roupa que estava usando, amarrou com um arame e pendurou dentro de um poço.

Os corpos de Liana e Felipe foram encontrados somente no dia 10 de novembro de 2003. No dia 14 de novembro, Pernambuco, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires foram presos. Champinha, por ter menos de 18 anos, foi apreendido e encaminhado ao local destinado a adolescentes em conflito com a lei.

Em 2006, três dos acusados foram julgados pelo Tribunal do Juri e condenados. Antônio Caetano da Silva foi condenado a 124 anos de reclusão por cárcere privado e estupro, Agnaldo Pires a 47 anos e 3 meses de reclusão, por estupro e Antônio Matias de Barros a 6 anos por cárcere privado, posse de arma e favorecimento pessoal. Em 2010, Pernambuco foi condenado a 110 anos e 18 dias de reclusão por cárcere privado, homicídio e estupro.

Champinha, por ser inimputável em virtude da menoridade, foi submetido à medida socioeducativa de três anos de internação, a ser cumprida na Fundação Casa, antiga Febem, em São Paulo. Em 2 de maio de 2007, ele evadiu-se do local, mas foi, horas depois, recapturado após a sua família alertar sobre o seu paradeiro.

Findo o cumprimento da medida e frente à impossibilidade de aplicação de outra medida no âmbito penal, ao completar 21 anos, o Ministério Público requereu a interdição civil, haja vista um laudo psiquiátrico apontando doenças mentais graves, como transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental.

Desde então, encontra-se na UES, Unidade Experimental de Saúde, que é um local destinado à recuperação de jovens infratores com distúrbios mentais. Já lhe fora negados pedidos de liberdade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Na madrugada de 4 de setembro de 2019, Champinha tentou fugir da Unidade que está internado há 12 anos. Junto com outro interno, fez um enfermeiro de refém. A negociação pela rendição durou cerca de uma hora e não houve feridos.

3.1.2 Caso João Hélio

As informações expostas foram obtidas por meio do documentário Investigação Criminal, disponibilizado na plataforma de streaming Netflix, na 4ª temporada, 1º episódio, denominado “João Hélio”. Assim como nos sites Canal Ciências Criminais, Folha de São Paulo e Memória Globo.

O caso ocorreu dia 7 de fevereiro de 2007, cerca de 21h. Rosa Cristina Fernandes estava saindo de um Centro Espírita, na Rua João Vicente, em Bento Ribeiro, Zona Norte do Rio de Janeiro, com destino a sua residência em Cascadura. Estava com seus filhos Aline Fernandes, de 13 anos, no banco do carona e João Hélio, de 6 anos, no banco traseiro.

Carlos Eduardo Toledo Lima, de 23 anos, Diego Nascimento da Silva, de 21 anos, de 18 anos, Carlos Roberto da Silva, Tiago de Abreu Mattos, de 19 anos, e Ezequiel Toledo de Lima, o único menor, que tinha 16 anos à época dos fatos, estavam em um táxi, que pertencia ao pai de Carlos Roberto. Identificaram o carro de Rosa e, acreditando tratar-se de uma vítima fácil, decidiram roubar o carro.

Eles perseguiram o carro de Rosa até identificarem um ponto melhor para abordagem. Quando ela parou em um semáforo, na Rua João Vicente, em confluência com a Rua Henrique de Melo, em Oswaldo Cruz, foi rendida por Carlos Eduardo, Diego e Ezequiel. Thiago e Carlos Roberto ficaram no táxi, objetivando dar cobertura.

Diego, armado com uma pistola, começou a bater no vidro do carro, objetivando que Rosa saísse. E ela assim o fez, levando consigo sua filha, enquanto Diego entrou pelo banco do carona, Carlos Eduardo no banco do motorista e Ezequiel no banco traseiro, onde estava o João Hélio.

A mãe tentou tirar o filho de dentro do carro, porém Ezequiel, mesmo com ela aos gritos, informando que o filho estava preso, não permitiu. Ele então empurrou Rosa, bateu a porta e ordenou que Carlos Eduardo prosseguisse. Nesse momento, João Hélio ficou preso pelo cinto abdominal, pendurado para fora do carro.

Logo a frente havia uma primeira curva, em que se encontrava um motoqueiro. Ao identificar o corpo e acreditando se tratar de um acidente, o motoqueiro começou a buzinar, gritar e piscar o farol, para alertar sobre o fato. Porém, o carro seguiu.

Um carro, que vinha no sentido contrário ao qual o carro roubado de Rosa estava indo, achou estranho que as pessoas que estavam num ponto de ônibus próximo apontavam para o carro e gritavam. O motorista diminuiu a velocidade, identificou que havia algo pendurado e informou a Carlos Eduardo, que, respondeu se tratar de um “boneco de Judas”. Objetivando que o corpo se soltasse do carro, Carlos Eduardo começa a andar em zigue-zague, tentando jogar o corpo contra os postes, porém não obteve êxito.

O percurso, que começou no bairro Oswaldo Cruz, passou por Madureira, Campinha e, ao fim, Cascadura. Foram aproximadamente 7km percorridos em cerca de 10 minutos, com João Hélio sendo arrastado. O carro foi abandonado, ainda com o corpo pendurado, no entanto, sem a cabeça, em uma rua sem saída, qual seja, Caiari, em Cascadura.

Com a grande repercussão do fato, muitas denúncias sobre o paradeiro dos supostos autores chegavam e a delegacia parou para solucionar o caso. O paradeiro de Diego foi identificado a partir de uma ligação que ele realizou para a sua mãe, sendo o primeiro a ser preso e Ezequiel, menor de idade, foi capturado junto com ele. Posteriormente Carlos Eduardo, Diego e Tiago foram presos.

Em 30 de janeiro de 2008, foram julgados e condenados por latrocínio. Carlos Eduardo foi condenado a 45 de reclusão, Diego a 44 anos e 3 meses, Carlos Roberto e Tiago, a 39 anos. O adolescente Ezequiel, penalmente inimputável, foi submetido a cumprir medida socioeducativa de internação por 3 anos.

3.2 PROPOSTA PARA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: PEC 171/1993

Como anteriormente delineado, a divulgação intensa e na maioria das vezes com cunho sensacionalista pela mídia de casos como os elucidados reacendem a debate sobre a redução da maioridade penal como uma das soluções para o problema de segurança pública no Brasil. Uma das consequências da ampliação da discussão dessa questão são as propostas de mudança do paradigma constitucional em relação à inimputabilidade dos adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 60, a possibilidade de emenda para modificações no texto constitucional. O que se dá a partir do reconhecimento de que a Constituição é um texto estanque, enquanto a sociedade está em constante processo de transformação e, portanto, os ditames estabelecidos necessitam, por vezes, serem formalmente modificados para atender a nova realidade.

Há, em tramitação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993 (PEC 171/93), de autoria do ex-deputado Benedito Domingos, que tem por objetivo a mudança na redação do art. 228, Constituição Federal 1988, que afirma serem “penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos” (BRASIL, 1988). A nova redação proposta altera a idade de dezoito anos para dezesseis anos.

A justificativa para tal alteração no texto constitucional, segundo o ex-deputado, é o fato de o jovem de 16 anos já possuir capacidade de entender o caráter delituoso do fato e se determinar de acordo com esse entendimento, diferentemente de quando se deu a edição do Código Penal de 1940, que estabelece o menor de dezoito anos como inimputável.

Alega, também, que os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos possuem desenvolvimento psíquico e plena possibilidade de entendimento por força do advento dos meios de comunicação em massa, que fornecem aos jovens amplo conhecimento e capacidade de discernimento quanto ao caráter ilícito das contas praticadas.

Ainda na justificativa, afirma que se a lei não for modificada, os adolescentes ficarão com seu caráter marcado de maneira negativa, sem que haja interrupção para correção, educação e resgate.

Outro argumento utilizado é o aumento considerável da criminalidade entre os menores de dezoito anos, que carecem de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento. Já que, segundo explicita, as medidas socioeducativas afastam o adolescente do meio social em um curto período de tempo e, após, eles retornam às práticas criminosas.

Justifica, por fim, que a finalidade da PEC é dar ao adolescente consciência de sua participação social, da necessidade do cumprimento da lei como forma de obter cidadania. Declina que a diminuição da maioria dará direitos e, conseqüentemente, responsabilidades e não mera punição ou encarceramento.

A PEC está, desde 21 de agosto de 2015, aguardando a apreciação pelo Senado Federal, haja vista que no dia 19 de agosto de 2015 foi aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados com 230 votos favoráveis, 152 votos contrários e uma abstenção.

Atualmente, após diversas modificações, a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 171-E, de 1993 (PEC 171-E/93) para alteração do art. 228 da Constituição Federal estabelece a inimputabilidade dos menores de dezoito anos,

Ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (PEC 171-E/93)

Observa-se, portanto, que, ao contrário da redação proposta inicialmente que abrangia todos os crimes cometidos pelos adolescentes com idade entre dezesseis anos e dezoito anos, a redação atual faz um recorte apenas dos crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Além disso, prevê o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos imputáveis e dos inimputáveis, que deverão ser criados, segundo a emenda, pela União, Estados e Distrito Federal.

Faz-se necessário salientar que se tinha apensadas à PEC 171/93 outras 36 Propostas de Emendas à Constituição, quais sejam: 37/95, 91/95, 301/96, 386/96, 426/96, 531/97, 68/99, 133/99, 150/99, 167/99, 169/99, 633/99, 260/00, 321/01, 377/01, 582/02, 64/03, 179/03, 242/04, 272/04, 302/04, 345/04, 489/05, 48/07, 73/07, 85/07, 87/07, 125/07, 399/09, 223/12, 228/12, 273/13, 279/13, 332/13, 382/14 e 438/14.

Todas as propostas versavam sobre o mesmo assunto, a diminuição da maioridade penal, e foram desapensadas em virtude da prejudicialidade destas frente à aprovação na Câmara da PEC 171/93.

3.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Constituição Federal de 1988 é a lei fundamental e suprema do ordenamento jurídico brasileiro. Por dotada de rigidez, para que haja alteração de algum dos seus

dispositivos, por meio de emenda, é necessária à observância de critérios estabelecidos em seu próprio texto.

Critérios esses que impõe a forma como a alteração deve se dar, institui limitações circunstanciais e, ainda, estabelece determinadas matérias que não poderão ser objeto de emenda, consideradas cláusulas pétreas. Por cláusulas pétreas entende-se, segundo delinea Anderson Sant'Ana Pedra, um

Núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais. (2006, p. 137)

No que se refere à Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, discute-se a sua constitucionalidade com relação à limitação material, qual seja, a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, inciso IV, que afirma que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Os que defendem constitucionalidade da PEC 171/93 afirmam não se tratar a maioria penal de direito e garantia individual. É o que sustenta Rogério Greco ao afirmar que o art. 228 da CF, que estabelece a maioria em 18 anos, “não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas” (2017, p. 534), podendo ser, portanto, levado a efeito a redução da maioria.

Da mesma forma, Guilherme de Souza Nucci sustenta que a redução da maioria penal por meio de emenda constitucional é

[...] algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5.º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois se sabe que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de

conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. [...] A maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material, em nosso entendimento, também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. (2014, p. 267)

Nessa acepção, compreendem-se como direitos e garantias individuais tão somente aqueles dispostos no art. 5º, da CRFB/88. Trata-se de uma tese refutável, na medida em que o próprio art. 5º, no § 2º, estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

O texto constitucional reconhece, portanto, a existência de direitos e garantias individuais para além daqueles expressos no rol taxativo do art. 5º. Além disso, consagra direitos fundamentais que decorrem de princípios adotados pela Carta Constitucional.

O art. 228, da CRFB/88 é um direito que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito no qual o Brasil se constitui. Trata-se de direito e garantia individual do adolescente que, por sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, não deve ser submetido ao mesmo procedimento que o maior de dezoito anos quando do cometimento de um ilícito penal.

Além disso, o Brasil é signatário de tratados que determinam a maioria em dezoito anos. Como exemplo, tem-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Em consonância com o referido entendimento, Fábio Rocha Caliari certifica que a maioria penal é um direito individual “concretizado no princípio da dignidade da pessoa humana. É uma liberdade negativa face ao Estado e, por tanto, uma cláusula pétrea, cuja redução não pode operar por meio de Emenda à Constituição” (2009, p. 174).

Bem como René Ariel Dotti, o qual declina que, a despeito da inimputabilidade não estar incluída no título da Constituição que regula a matéria “trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea” (2001, p. 413).

Nesse mesmo sentido, Luciano Alves Rosato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha reconhecem a inconstitucionalidade da diminuição da maioria penal, uma vez que

[...] atingem direito fundamental de adolescente que, segundo a tese dos direitos análogos, apesar de não se constituir em um direito individual formal (por não constar expressamente no rol do art. 5º da CF), goza da proteção de cláusula pétrea, conforme disposição do art. 60, 4, IV da CF. Nesse sentido, o atingimento da imputabilidade penal somente aos 18 anos é garantia individual material, pois representa uma liberdade negativa em face do Estado. [...] A tese dos direitos análogos, que reconhece a proteção de cláusula pétrea a direitos individuais positivados fora do art. 5º da CF foi expressamente reconhecida pelo STF no julgamento da ADIn 939-7/DF. (ROSATO; LÉPURE; CUNHA, 2014, p. 326).

Por todo o exposto, pode-se aferir que a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos se reveste como cláusula pétrea, que, por sua vez, é um impeditivo de modificação do texto constitucional pelo constituinte derivado. Assim sendo, a PEC 171/93 é dotada de inconstitucionalidade material, por ferir direito e garantia individual.

Faz-se necessário ressaltar que, caso fosse possível constitucionalmente a diminuição da idade para caracterizar o inimputável penalmente, tal medida, segundo Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, “só teria mesmo o caráter de um Direito penal emergencial e simbólico. Pouca ou nenhuma eficácia prática apresentaria.” (2007).

Em suma, além de inconstitucional, a proposta de emenda à Constituição Federal que reduz a maioria penal de dezoito para dezesseis anos seria uma alteração de cunho simbólico para acalmar os anseios da sociedade brasileira, que clama por mais punição.

CONCLUSÃO

A importância das questões enfrentadas no presente trabalho assenta-se na necessidade de repensar os motivos pelos quais determinados assuntos são veiculados pela mídia e, até mesmo, abordados no cotidiano como se fossem verdades indiscutíveis. E, conseqüentemente, os seus desdobramentos, como, por exemplo, o endurecimento do sistema penal para lidar com a criminalidade infantojuvenil, algo inevitável.

Faz-se necessário um esforço para descortinar os reais motivos que levam à ascensão de um determinado discurso. É imprescindível, em uma realidade como a brasileira, marcada por profundas desigualdades, dominação de classes e estigmatização daqueles que se encontram fora da lógica da sociedade capitalista de consumo, analisar se determinado posicionamento não é discriminatório, excludente e reducionista.

No caso da redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos, objeto de estudo do presente trabalho, trata-se de uma medida que visa o encarceramento dos adolescentes sem que os seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados sejam efetivamente respeitados.

Afinal, não há interesse das classes dominantes que sejam providos os direitos aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, isso porque há uma construção deles como verdadeiros inimigos da sociedade, a quem as garantias não devem ser asseguradas.

Esse discurso se dá sem levar em conta a doutrina da proteção integral, paradigma adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para lidar com crianças e adolescentes. Doutrina essa que, em tese, deveria ser levada em consideração sempre em que se for interpretar uma norma relativa a direitos infantojuvenis, para ratificar o sistema de garantias.

A construção do adolescente em conflito com a lei como inimigo, em grande parte, se dá pelo que é veiculado pela mídia, em uma formação de uma criminologia midiática. Os meios de comunicação se valem do seu direito à liberdade de imprensa para veicular crimes cometidos por adolescentes e, concomitantemente, reforçar a necessidade de maior punição.

No entanto, a punição contundente, tendo em vista se tratar de um inimigo, não recai perante todos aqueles que eventualmente venham a incorrer em condutas criminosas, mas tão somente sobre uma camada estigmatizada da sociedade. A mídia, inserida dentro da sociedade, se mostra influenciadora, mas, sobretudo, como influenciada. O seu discurso se reveste de exigências e pretensões que exteriorizam a ideologia das classes dominantes.

Em conclusão, por todo o exposto no presente trabalho, pode-se afirmar que a criminologia midiática influencia de forma contundente no discurso da imperatividade da redução dos parâmetros de inimputabilidade penal com base na idade do agente, o que se dá numa clara violação do direito de informar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Martha; MARTINEZ, Alessandra Frota. Olhares sobre a Criança no Brasil: Perspectivas Históricas. In: RIZZINI, Irene (Org.). **Olhares sobre a Criança no Brasil: Séculos XIX e XX**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1997, p. 19-38.

A MORTE DE JOÃO HÉLIO: vítima de um latrocínio. In: **Canal Ciências Criminais**. [S.l.], 12 abr. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/joao-helio-vitima-latrocinio/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

_____. **Modernidade, pluralismo e crise de sentido: a orientação do homem moderno**. Petrópolis: Vozes, 2004.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **A Maioria e a Maioridade Penal**. Brasília, 30 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-264.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004

_____. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1449>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ. Relator: Ministro Celso de Melo. **Pesquisa de Jurisprudência.** Rio de Janeiro, DJ: 12 maio 2000. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=91&dataPublicacaoDj=12/05/2000&incidente=1763585&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=2>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CALIARI, Fábio Rocha. A maioria penal na Constituição Federal. In: GOUVEIRA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto Azevedo de Almeida (Coord.). **Atual panorama da Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 174-188.

CASO JOÃO HÉLIO. In: **Memória Globo.** [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/caso-joao-helio-a-historia.htm>>. Acesso em: 29 out. 2019.

CASO LIANA FRIEDENBACH E FELIPE CAFFÉ. In: **Wikipédia:** a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caff%C3%A9#cite_note-Folha-3>. Acesso em: 29 out. 2019.

CASO LIANA FRIEDENBACH: um dos mais bárbaros da história do país completa dez anos. In: **R7**. São Paulo, 8 nov. 2013. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/caso-liana-friedenbach-um-dos-mais-barbaros-da-historia-do-pais-completa-dez-anos-relembre-27112013#!/foto/9>>. Acesso em: 29 out. 2019.

CASO LIANA FRIEDENBACH: vítimas de um inimputável. In: **Canal Ciências Criminais**. [S.l.], 31 mar. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/liana-friedenbach-felipe-caffe/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

CHAMPINHA TENTA FUGIR DE UNIDADE DE SAÚDE E FAZ ENFERMEIRO DE REFÉM. In: **Veja**. [S.l.], 4 set. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/champinha-tenta-fugir-de-unidade-de-saude-e-faz-enfermeiro-refem/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

CORREIA, João Carlos. **A teoria da comunicação de Alfred Schutz**. Lisboa: Livros Horizonte, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

FELIX, Yuri; FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de; LOPES, Alessandro Maciel. Mídia e Processo Penal: a coexistência da liberdade de informar e o Princípio da Presunção de Inocência. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 20, p. 1-22, 2014. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/19/17>>. Acesso em: 25 out. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. v. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRILLO, Cristiane de Freitas Cunha. O adolescente e o sistema socioeducativo. **Revista Médica de Minas Gerais**, Minas Gerais, n. 26, p. 36-40, 2006.

INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO. **Um novo modelo de atenção ao adolescente em conflito com a lei**. Vitória, 2003-2010.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUNTOS, ACUSADOS POR MORTE DE JOÃO HÉLIO SÃO CONDENADOS A 167 ANOS DE PRISÃO. In: **Folha de São Paulo**. São Paulo, 30 out. 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/01/368324-juntos-acusados-por-morte-de-joao-helio-sao-condenados-a-167-anos-de-prisao.shtml>>. Acesso em: 29 out. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Luanda de Souza; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Direitos Fundamentais e Democracia: Tensão entre liberdade de imprensa e presunção de inocência**. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 2, p. 147-172, jul./dez. 2014.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira Ramos. A prática de Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Reflexões Sobre a Teoria das Cláusulas Pétreas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 43, n. 172, p. 135-148, out./dez. 2006.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz. Análise da redução da maioria penal à luz do art. 228 da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 13, p. 193-224, jan./jun. 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte geral. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 17, n. 2, p. 219-240, jul./dez. 2016.

RIBEIRO, Beto. **Investigação Criminal**. Documentário sobre crimes. 2ª temporada, 4º episódio: Champinha. [S.l.], 2012. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/70294895>>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Investigação Criminal**. Documentário sobre crimes. 4ª temporada, 1º episódio: João Hélio. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/70294895>>. Acesso em: 29 out. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Comentado artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional**: Garantias e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERCELONE, Paolo. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.